

Publicado D.O.E.

Em 10.04.07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01607/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2002. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo o seu conhecimento e não provimento. Manutenção do Parecer PPL TC 61/2005 e do Acórdão APL TC 282/2005. Renovação do prazo para o recolhimento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 282/2005.

ACÓRDÃO APL TC 146 /2007

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 20 de abril de 2005, após apreciar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do ex-prefeito Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar, emitiu parecer contrário à aprovação das contas (Parecer PPL TC 61/2005, publicado no DOE de 13/05/2005), em decorrência das seguintes irregularidades: não implementação do salário mínimo a todos os servidores e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pessoal. Através do Acórdão APL TC 282/2005, foi aplicada multa, ao ex-gestor, na importância de R\$ 2.534,15, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria, e assinado prazo ao atual Prefeito, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para reposição ao FUNDEF, com recursos do próprio município, da importância de R\$ 25.030,19, relativa à diferença a menor constatada entre o saldo apurado e o conciliado da conta do Fundo, sob pena de aplicação de multa.

Inconformado, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, anexado às fls. 518/546.

Encaminhado à consideração da Auditoria, está se pronunciou através do relatório, fls. 549/550, com o seguinte entendimento:

Tocante ao pagamento de salários inferiores ao mínimo, a alegação do interessado de que se tratavam de doze servidores que trabalhava meio expediente, não pode ser acolhida, já que a irregularidade contraria o Parecer PN TC 47/01, independente da carga horária.

Em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o recorrente trás aos autos os comprovantes dos recolhimentos efetuados; no entanto, verifica a Auditoria que as guias não informam se é referente à parcela do empregado ou empregador, ou ambas. Quantos aos parcelamentos, por se tratarem de despesas de exercícios anteriores, não podem ser considerados. Por outro lado, esclarece o órgão de instrução que, de acordo com o doc. fl. 231, todas as despesas com o INSS foram contabilizadas como despesas patronais, no entanto, foram retidas contribuições dos servidores, no total de R\$ 90.154,11, sem a contrapartida dos recolhimentos.

No que diz respeito às despesas sem licitação, o interessado recorreu ao parecer do Ministério Público, para informar que a irregularidade foi relevada. Entende, a Auditoria, que não compete a ela releva irregularidade constatada.

Quanto às demais irregularidades apontadas nos autos, informa, o órgão de instrução, que o recorrente não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em seu parecer de nº 356/07, considerou o recurso tempestivo. Quanto ao salário mínimo, este decorreu da proporcionalidade da jornada de trabalho, o que é perfeitamente aceitável. A defesa traz documentos comprovando que está recolhendo as contribuições previdenciárias analisadas. As outras falhas ou não causaram dano ao erário ou são de natureza meramente contábil, estendendo apenas a responsabilidade do gestor.

Assim, opina pela conhecimento e provimento do recurso para emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do *Parquet* quanto à tempestividade do recurso. Quanto ao mérito, pedindo *vênia* à douta Procuradora Geral, subscritora do parecer, o Relator entende que o Parecer PPL TC 61/2005, contrário à aprovação das contas, deve ser mantido, bem como o Acórdão APL TC 282/2005, uma vez que o interessado não apresentou lei municipal autorizando o pagamento proporcional à jornada de trabalho (58 servidores perceberam salários abaixo do mínimo, conforme fls. 122/150); bem como não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, a exceção dos profissionais do magistério (60%), que foi apresentada com recurso, fls. 521/543. Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal negue provimento ao recurso interposto, renovando-se o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor.


## 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

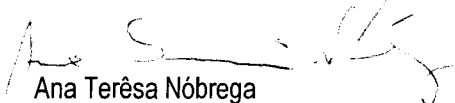
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01607/03, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do cons. José Marques Mariz, na sessão realizada nesta data, de conformidade com a proposta de decisão do Relator, em tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar, tendo em vista sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as decisões contidas no Parecer PPL TC 61/2005 e Acórdão APL TC 282/2005, renovando-se o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor.

Publique-se e intime-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de março de 2007.

  
Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

  
Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
RELATOR

  
Ana Terêsa Nóbrega  
PROCURADORA GERAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03297/02

irregularidades o órgão de instrução manteve o entendimento inicial, haja vista que a requerente apenas se justificou, não trazendo aos autos nenhum fato novo.

Os autos tramitaram perante o Ministério Público Especial que pugnou, em síntese pelo conhecimento e provimento parcial do recurso impetrado, apenas para reconhecer a correção em parte de uma das seis irregularidades aventadas na PCA, mantendo-se a decisão recorrida em todas as suas conclusões.

Conforme informação trazida aos autos, pela assessoria técnica<sup>2</sup>, efetivamente, no exercício de 2005, foi realizado um concurso para preenchimento de vagas, cujo processo correspondente encontra-se em tramitação neste Tribunal.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

Das irregularidades aventadas na PCA, no meu entender, apenas a emissão da Nota de Empenho, “a posteriori”, pode ser relevada, uma vez que, este fato isolado não causou prejuízo ao Erário.

Por outro lado, ressalto as irregularidades quanto à: *existência de contratos com prazo de vigência de seis meses, renovados por períodos consecutivos, excedendo a (02) dois anos*; e quanto à *contribuição indevida do pessoal contratado por excepcional interesse público para o regime próprio de previdência social (IPAM)*, pois, no meu entender, macularam a prestação de contas, não sendo possível relevar tais irregularidades.

Quanto à decisão emanada pelo prefalado Acórdão, tendo em vista o lapso temporal entre a interposição do recurso (junho/2004) e o seu julgamento, entendo que, mesmo com a realização do concurso público para provimento de cargos, a legalidade pode não ter sido restabelecida, visto que, não constam nos autos a comprovação quanto à permanência ou não, na data atual, de contratos por excepcional interesse público, cujas vigências excedam a dois (02) anos. Assim, entendo que deve ser mantida a decisão de assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

Deste modo, o Relator concorda em parte com a manifestação técnica e com o Órgão Ministerial, entendendo que o Recurso de Reconsideração interposto não modificou as decisões atacadas, razão pela qual voto pelo seu **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento parcial**, no sentido de considerar **elidida parte** da irregularidade referentes à contribuição indevida do pessoal contratado por excepcional interesse público para o regime próprio de previdência social (IPAM), restando desta irregularidade as contribuições anteriores a agosto/2001, e considerar relevável também a irregularidade apontada como notas de empenho emitidas “a posteriori”, pelos motivos já expostos.

Mantendo o entendimento que as irregularidades remanescentes<sup>3</sup> não são passíveis de relevação, assim, voto que deve ser mantida a decisão constante do Acórdão **APL TC 260/2004**.

É o voto.

<sup>2</sup> Doc. fls. 501, Processo TC 04751/06;

<sup>3</sup> a) Contratos com prazo de vigência de seis meses, renovados por períodos consecutivos, excedendo a (02) dois anos; b) Contribuição indevida do pessoal contratado por excepcional interesse público para o regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03297/02

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

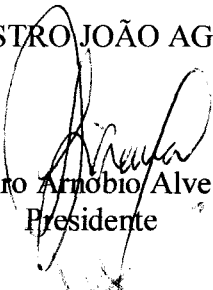
*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03297/02 referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do Tribunal Pleno, consubstanciada através do Acórdão APL TC 260/2004.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

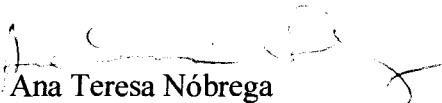
*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, **concedendo-lhe provimento parcial**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de março de 2007.

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral